

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

Apensado: PL nº 5.472/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

**Autora:** Deputada DILVANDA FARO

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, de autoria da Deputada Dilvanda Faro, busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Foi apensado ao projeto o PL nº 5.472, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público.

O PL 5.295/2023 está tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuído para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) das seguintes Comissões: (i) de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; (ii) de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; e (iii) de



\* C D 2 4 2 7 7 5 7 0 2 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

## II - VOTO DA RELATORA

Segundo o Atlas da Violência 2024, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na última década, ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil.<sup>1</sup> De acordo com os dados oficiais, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, figurando este como o principal tipo de local de ocorrência, sendo possível afirmar “que a maioria dos homicídios que acontecem dentro das residências é cometida por autores conhecidos das vítimas”.<sup>2</sup>

Diante deste cenário aterrador, é extremamente necessária a aprovação de medidas legislativas que aprimorem o sistema de proteção contra a violência doméstica e familiar, sendo este o caso da proposição em análise.

Inicialmente, é importante ressaltar que a matéria visa apenas dar maior concretude a direitos já garantidos na Constituição Federal, combinando a já tradicional noção de proteção contra a violência doméstica e familiar com a inovadora ideia de proteção de dados pessoais.

De um lado, a proteção contra a violência doméstica e familiar encontra suas bases na própria Constituição Federal. Nos termos do art. 226, § 8º, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

---

<sup>1</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 35. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 40.



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*



Do outro lado, o recém adicionado inciso LXXIX do art. 5º da Constituição é claro ao determinar ser “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. De modo semelhante, o inciso X do mesmo artigo estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No atual estágio de desenvolvimento da sociedade, marcado pela utilização crescente de novas tecnologias de comunicação e de disseminação da informação, é cada vez mais comum o surgimento de novos riscos associados a estas. Nesse cenário, a disponibilidade de informações das vítimas de violência doméstica e familiar acaba se tornando um fator facilitador de novas ocorrências, razão pela qual deve o Poder Público adotar medidas inovadoras no enfrentamento do problema.

Atualmente, pode-se afirmar que o tratamento de dados pessoais é regrado por duas legislações principais, quais sejam: (a) a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e (b) a Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

Publicada em 2011, a LAI dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações. De modo específico, em seu art. 31, são fixadas regras para o tratamento de informações pessoais pelo Poder Público.

Por sua vez, a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Além de tratar de maneira mais pormenorizada a questão da proteção de dados pessoais, a LGPD tem uma abrangência maior, alcançando também entes privados.

Considerando a coexistência de leis distintas que tratam do tema, embora com diferentes focos, é preciso que posteriores alterações



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*

legislativas levem em conta o arcabouço conceitual e a sistemática das normas vigentes.

Nessa toada, o primeiro aprimoramento que entendemos ser adequado diz respeito à abrangência da legislação proposta. As proposições originais pretendem estabelecer o sigilo apenas de dados mantidos pelo Poder Público. No entanto, a nosso ver, a má utilização de informações mantidas em bases de dados privadas também pode resultar em ocorrências de violência doméstica e familiar. Inclusive, tal lógica é a que fundamenta toda a LGPD.

A segunda modificação constante do substitutivo diz respeito à utilização do conceito de “dados pessoais”. Conforme definição dada pelo art. 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. A nosso ver, tal conceito é o mais adequado para os fins pretendidos pelos projetos, abrangendo todas as informações cujo sigilo é necessário para a proteção da mulher e seus dependentes, e não apenas aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme previsão do art. 31, § 1º, da LAI.

Ainda como forma de conferir sistematicidade às inovações propostas, entendemos ser adequado que estas observem as disposições já existentes na LGPD. Isso se deve ao fato de que, em seus capítulos VII e VIII, a LGPD já possui uma série regras detalhadas sobre segurança e sigilo de dados pessoais, bem como sobre fiscalização e imposição de sanções administrativas. Ademais, a LGPD também possui um capítulo dedicado exclusivamente ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria LGPD, em seu art. 52, § 3º, estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis ao Poder Público. na Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação no âmbito do Poder Público. Ademais, o mesmo dispositivo é claro ao estabelecer que tais sanções não afastam aquelas dispostas: (a) na Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis a nível federal; (b) na Lei nº 8.429/1992, que define e pune os atos de improbidade administrativa; e (c) Poder Público.



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*

Como forma de conferir exequibilidade ao dever de sigilo proposto, propomos que seja de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a fiscalização e aplicação das devidas sanções. Nos termos da legislação pertinente, a ANPD tem competência para fiscalizar e punir tanto entes públicos quanto privados. Trata-se aqui de verdadeira medida racionalizadora da atividade legislativa, aproveitando-se toda a estrutura legal e administrativa já existente voltada à proteção de dados.

Nesse sentido, o art. 55-J, inciso IV, da LGPD confere à ANPD a competência para “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso”. Assim, como a LGPD fala em “descumprimento à legislação” de forma ampla, nada impede que a ANPD também fiscalize o descumprimento de obrigações contidas na Lei Maria da Penha.

Além da LGPD, entendemos ser necessário expresso no substitutivo que as disposições da LAI também devem ser observadas. Isso se deve ao fato de que, no art. 32 da legislação em questão, há previsão de sanções para o agente público que utilizar indevidamente informações ou “divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal”. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo mencionado, o agente público poderá ser responsabilizado por infração disciplinar, fundada na Lei nº 8.112/1990, com pena mínima de suspensão, e também responder por improbidade administrativa.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à necessidade de que seja garantido o sigilo a todos os dados inscritos nos cadastros do poder público, independentemente da época de sua inscrição. Diante disso, entendemos ser necessária a utilização no texto dos dispositivos modificados da expressão “ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar”.

Ademais, visando manter a mesma lógica da Lei de Acesso à Informação, reproduzimos a regra contida em seu art. 31, § 4º, a teor do qual a restrição de acesso à informação não poderá ser invocada com o intuito de



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*

prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

Por fim, no intuito de complementar a ideia geralposta nos projetos em análise, parece-nos adequada a criação de uma nova medida protetiva passível de ser imposta pelo juiz competente. De modo específico, tal providência foi efetivada por meio da inclusão de um novo inciso no art. 23, que estabelece medidas protetivas voltadas à garantia da integridade física e psíquica da ofendida e seus dependentes. Assim, poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas, determinar o cumprimento do sigilo em questão.

Ante o exposto, concluímos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 5.295/2023 e do seu apenso – PL nº 5.472/2023 –, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência familiar e doméstica e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

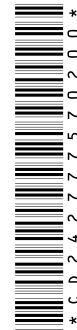
**Art. 2º** Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º Serão sigilosos os dados pessoais da ofendida e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar, observando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 9º O acesso aos dados de que trata o § 8º será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*

competentes do poder público, não podendo a restrição de acesso ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

§ 10º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, zelar pelo disposto no § 8º, bem como aplicar as sanções previstas em sua legislação de regência.

§ 11º O disposto no § 10º não exime a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar medidas para a garantia do sigilo de que trata o § 8º.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 23. ....

.....  
 VII – determinar o cumprimento do disposto no § 8º do art. 9º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **DENISE PESSÔA**  
 Relatora



\* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 \*